



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.106301/2019-74

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

#### ASSUNTO

Análise da possibilidade de instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostas irregularidades reveladas na "Operação *Ghost Writer*".

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de expediente autuado nesta Controladoria-Geral da União (CGU) em decorrência de notícia da deflagração, em 26 de setembro de 2018, da "Operação *Ghost Writer*", a qual, conduzida pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), buscava apurar irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

1.2. Mais especificamente, apuraram-se supostas fraudes ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, os quais visavam à aquisição de mobiliário de escritório, e na Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF.

1.3. Após solicitação desta Controladoria (1896710), foi materializado, nestes autos, o compartilhamento dos dados insertos nas Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, no Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (1923374 a 1932750), todos relacionados à Operação *Ghost Writer*.

1.4. Em sua manifestação técnica (Nota Técnica nº 1363/2022/COAC/DICOR/CRG, 2412932), a Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional (COAC) recomendou as seguintes providências:

- a) o arquivamento por prescrição das supostas condutas atribuídas às empresas ERGODESIGN REPRESENTACAO LTDA. (fato 1) e AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (fatos 1 e 3);
- b) o arquivamento por economicidade das supostas condutas atribuídas à empresa ELO INVESTIMENTO E GESTAO DE ATIVOS (fato 4);
- c) o encaminhamento de recomendação à UFJF para que promova a devida apuração relacionada aos agentes públicos envolvidos nas supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 0191/2010 (fato 1), no pregão eletrônico nº 0206/2010 (fato 2) e no pregão eletrônico nº 0167/2013 (fato 3);
- d) o encaminhamento de recomendação ao MEC para que promova a devida apuração relacionada aos agentes públicos envolvidos nas supostas irregularidades na **Concorrência nº 003/2010** (fato 4); e
- e) a instauração direta de Investigação Preliminar Sumária (IPS) pela DIREP, com o objetivo de apurar as supostas irregularidades praticadas pela empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA no âmbito da **Concorrência nº 003/2010** (fato 4).

1.5. Apesar de não constar do Despacho de Aprovação, a Nota Técnica nº 1363/2022 recomendou, ainda, o arquivamento da conduta 1 do fato 4, relativo à empresa EPC, também em razão da prescrição.

1.6. Manifestada a concordância da autoridade instauradora (Despacho, 2451774), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados 2 (COREP2) para análise da instauração direta de Investigação Preliminar Sumária (IPS), com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pela empresa **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** no âmbito da Concorrência nº 003/2010.

1.7. A presente análise visa identificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade quanto aos fatos revelados na "Operação *Ghost Writer*".

#### 2. DOS FATOS

2.1. Cuida-se de juízo de admissibilidade inicial acerca da existência de suficientes indícios de autoria e materialidade de ilícitos revelados na denominada Operação *Ghost Writer*, cometidos, em tese, pelas pessoas jurídicas **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** e **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)** no âmbito de licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, 0206/2010 e 0167/2013 e Concorrência nº 003/2010), consistentes na frustração do caráter competitivo dos certames, no pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da Universidade e no adiantamento irregular de verba decorrente do contrato.

2.2. Inicialmente, registra-se que, não obstante o arquivamento por prescrição dos fatos atribuídos, em tese, a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** (fatos 1, 2 e 3) e de um dos fatos atribuídos a **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** (fato 4, conduta 1), entende-se que tais fatos não estariam fulminados pela prescrição, como ver-se-á *infra* (item 4).

### 2.3. **FATO 1 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0191/2010**

#### 2.3.1. **Conduta - Da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico 0191/2010 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei nº 10.520/2002, artigo 7º**

2.3.1.1. O fato ora sob exame foi objeto da ação penal nº 0004235-58.2018.4.01.3801, em que o Ministério Público Federal atribuiu a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Segundo consta da inicial acusatória (1928258, fls. 18-52), teriam os autores concorrido para a frustração do caráter competitivo do Pregão nº 0191/2010, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, mediante a inserção combinada de cláusula restritiva da concorrência no instrumento convocatório.

2.3.1.2. As diversas cópias de comunicações eletrônicas juntadas aos autos indicam que o representante da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** já se encontrava em tratativas com o então Pró-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Juiz de Fora desde, pelo menos, novembro de 2009, sempre procurando a inclusão no edital de "*laudos laboratoriais, certificados, apresentação de protótipo*" (1931918, fls. 96-97) que viessem a restringir a concorrência dos certames, direcionando-os à empresa, "*para que fique o máximo possível amarrada no Comprasnet afim de evitarmos surpresas desagradáveis*" (1931918, fl. 102).

2.3.1.3. Especificamente quanto ao fato ora sob exame, consta dos autos do processo-crime (1928258 a 1928430), em 25 de agosto de 2010, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 0149/2010, tendo por objeto "*a contratação de empresa especializada, para o fornecimento imediato, de Mobiliário em Geral (Mesas, Gaveteiros, Cadeiras, Arquivos e Armários)*" para a Universidade Federal de Juiz de Fora (1928258, fl. 247 e 330).

2.3.1.4. Entretanto, cinco dias depois, em 30 de agosto de 2010, indivíduo identificado como "*Tadeu - Giroflex - Juiz de Fora*" encaminhou a CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA (então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) e-mail contendo especificações técnicas para diversos itens do edital (laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro) cuja inserção entendia necessária, mencionando inclusive que "*existem vários outros laudos específicos para cada produto e seus componentes, mas acreditamos se usarmos este procedimento limitaremos em muito as participantes*" (1931918, 104-106), avultando a ciência do remetente no sentido de que a inclusão daquelas cláusulas restringiria a concorrência. O remetente foi identificado como AUGUSTO TADEU CAPUZZO DE LIMA representante da empresa ERGODESIGN REPRESENTAÇÃO LTDA, a quem a pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** outorgou procuração (1928278, fl. 647).

2.3.1.5. No mesmo dia, foi comunicada alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 0149/2010, consistente na inserção da cláusula nos termos do proposto pelo particular (1928258, fls. 370-371), *verbis*:

8.11 As empresa vencedoras deverão apresentar laudos técnicos de conformidade com as normas ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para os produtos ofertados

2.3.1.6. Tal inserção - como visto, há muito combinada com o ente privado - gerou impugnação (1928258, fls. 372-381) - com parecer favorável da procuradoria federal (1928258, fl. 383) - e, ao fim, o cancelamento do certame em 17 de setembro de 2010 (1928258, fl. 426-427).

2.3.1.7. Não obstante, apenas treze dias depois, em 30 de setembro de 2010, foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 191/2010 - com o mesmo objeto (1928398, fl. 66) -, em que mantida a impugnada exigência de apresentação de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro, apenas especificando os laudos necessários, nos seguintes termos:

8.12 As empresas vencedoras deverão juntamente com a proposta apresentar laudos técnicos de conformidade com as normas ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para os produtos ofertados, assim definidos:

8.12.1 **Lotes 01 e 02:** NBR 13960 - NBR13961 - NBR13966 - NBR13967 - NBR14111 - NBR14113, além da NR-17 do Ministério do Trabalho;

8.12.2 **Lote 03:** NBR13960 e NBR13919, além da NR-17 do Ministério do Trabalho;

8.12.3 **Lote 04:** NBR13962, além da NR-17 do Ministério do Trabalho;

8.12.4 **Lote 05:** NBR9178, NBR9442, além da NR-17 do Ministério do Trabalho;

8.12.5 **Lote 06:** NBR13960 - NBR13962 - NBR13919, além da NR-17 do Ministério do Trabalho.

2.3.1.8. Contudo, em 24 de setembro de 2010 - ou seja, seis dias *antes* da publicação do novo instrumento convocatório -, Augusto Tadeu Capuzzo de Lima já havia enviado e-mail a outro funcionário da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, informando que as negociações com o Pró-Reitor de Planejamento - com o aval do então Reitor, Henrique Duque - já especificavam o preço a ser lançado ao pregoeiro e as condições de entrega e pagamento dos bens a serem licitados (2.000 poltronas da linha show), inclusive referindo que "[a] compra será feita por pregão no Comprasnet com a nossa especificação. A UFJF bancará a especificação em função dos preços menores que R\$ 485,00 que com certeza serão ofertados pelos concorrentes do preço" (1931918, fls. 107-108). Tal circunstância demonstra não só a prévia ciência pela pessoa jurídica dos termos de edital ainda não publicado, como também o conluio entre os agentes públicos e privados, estando a UFJF preparada para rejeitar propostas mais vantajosas com base nas "especificações" inseridas no edital, favorecendo o ente privado em detrimento dos cofres

públicos, o que de fato ocorreu, como ver-se-á.

2.3.1.9. Ressalte-se, ainda, que o valor mencionado no e-mail (R\$ 485,00) é o exato valor unitário do lance dado pela empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no item 21 do Pregão Eletrônico nº 191/2010, em que se sagrou vencedora pelo preço de R\$ 970.000,00 (a saber, R\$ 485,00 por poltrona, na quantidade de 2.000 unidades).

2.3.1.10. Do total de 76 empresas que retiraram o edital (1928398, fls. 167-173), apenas 5 foram vencedoras nos 22 itens do certame. Entre essas, a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** foi vencedora no lote de maior valor - Item: 21 - POLTRONA AUDITÓRIO DOBRÁVEL COM PRANCHETA, pelo preço de R\$ 970.000,00 (1928408, fl. 3). Não obstante duas empresas tenham apresentado propostas com preço mais baixo, ambas resultaram desclassificadas por "*não atenderem às especificações do edital*" (Ata de Realização do Pregão, 1928278, fl. 450-546), na exata linha do que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informara que aconteceria mais de dois meses antes da homologação do resultado do certame.

2.3.1.11. Segundo consta da denúncia oferecida pelo MPF, no julgamento técnico proferido em 11 de novembro de 2010, CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA valeu-se da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com melhor proposta, ao argumento de que uma não teria apresentado "*especificação completa do produto*", tampouco "*encaminhado à universidade os laudos técnicos solicitados*"; e a outra teria deixado de apresentar "*especificação própria da empresa*", de modo que a UFJF não teria "*como efetivamente cobrar e ter a certeza de que a empresa realmente entregará o que está sendo tecnicamente solicitado no pregão*" (1928258, fl. 26). O resultado do certame foi homologado em 24 de novembro de 2010 (ata de homologação disponível no portal comprasnet).

## 2.4. FATO 2 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206/2010

### 2.4.1. Conduta 1 - Da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** - Lei nº 10.520/2002, artigo 7º

2.4.1.1. Também o fato ora sob exame foi objeto da ação penal nº 0004235-58.2018.4.01.3801, em que o Ministério Público Federal atribuiu a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Segundo consta da inicial acusatória (1928258, fls. 18-52), teriam os autores concorrido para a frustração do caráter competitivo do Pregão nº 0206/2010, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, novamente mediante inserção de cláusula restritiva da concorrência no instrumento convocatório, nos mesmos moldes daquela adicionada aos Pregões Eletrônicos nº 149/2010 (cancelado após impugnação) e nº 191/2010 (lançado apenas quinze dias antes do presente certame).

2.4.1.2. Em verdade, cuida-se de verdadeira continuação da infração administrativa anterior - pois cometida nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução -, perfectibilizada, agora, no lançamento de novo instrumento convocatório, mais uma vez mediante a inclusão da exigência de laudos técnicos específicos, consoante previamente combinado com o ente privado.

2.4.1.3. O Pregão Eletrônico nº 0206/2010, lançado em 15 de outubro de 2010, tinha por objeto "*o fornecimento imediato de Mobiliário (Mesas, armários, gaveteiros, Cadeiras diversas, sofá, poltronas para auditórios, etc), para atender ao Reuni da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) nos quantitativos e especificações contidas no Anexo 1— Planilha de Especificação*" (1928258, fl. 645).

2.4.1.4. Similarmente ao ocorrido no Pregão Eletrônico nº 191/2010, a restrição do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 206/2010 deu-se mediante inclusão, na Planilha de Especificação, de exigência de apresentação de laudo de conformidade com normas da ABNT elaborado por laboratório certificado pelo Inmetro, nos moldes propostos por Augusto Tadeu quando do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (1928258, fls. 659-675). Ainda, indicativa de novo ajuste entre o ente privado e os agentes da UFJF é a inserção do prazo de 48 horas para apresentação de catálogos e amostras de mobiliário pela vencedora (1928258, fls. 659-675), nova cláusula restritiva que indica a renovação da conduta anteriormente praticada pela pessoa jurídica.

2.4.1.5. A salientar que, também aqui, AUGUSTO TADEU CAPUZZO DE LIMA atuou como representante da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, tendo sido o responsável pela apresentação da proposta da empresa (1931913, fl. 288-307).

2.4.1.6. Mesmo após impugnação (1928258, fls. 738) - com novo parecer favorável da Procuradoria Federal junto à UFJF, em que consignado, inclusive, que "*o prazo estatuído... atenta contra o caráter competitivo do processo licitatório*" (1928258, fls. 744-745) -, foi realizado o certame em 27 de outubro de 2010.

2.4.1.7. Ao final, não obstante 47 empresas tenham retirado o edital (1928258, fls. 746-748), apenas 4 apresentaram proposta (1928258, fl. 749), tendo a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** sido vencedora em todos os itens, ao preço total de R\$ 416.726,94, que findou no valor negociado de R\$ 299.009,17 (ata de realização do pregão, 1928278, fls. 72-116, e julgamento, 1928278, fls. 135-137).

2.4.1.8. A salientar que também está a indicar a restrição da concorrência e direcionamento da licitação o fato de o Edital do Pregão Eletrônico nº 269/2010 (1928278, fls. 248-266) não trazer semelhante disposição. Isso porque se cuida de certame publicado à mesma época (em 12 de novembro de 2010), com objeto similar (aquisição de mobiliário), em que não houve a participação da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** ou exigência de apresentação de laudos de conformidade com as normas ABNT emitidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro.

## 2.5. FATO 3 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0167/2013.

### 2.5.1. Conduta - Da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico 0167/2013 por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** - Lei nº 10.520/2002, artigo 7º

2.5.1.1. Também este fato foi objeto de ação penal (nº 004542-24.2020.4.01.3801), em que atribuiu-se a agente público e

particular a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Segundo consta da inicial acusatória (1932750, fls. 648-670), teriam os autores concorrido para a frustração do caráter competitivo do Pregão nº 0167/2013, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, mediante nova inserção de cláusulas restritivas da concorrência no Termo de Referência do instrumento convocatório, nos mesmos moldes do ocorrido nos Pregões Eletrônicos nº 149/2010 e 191/2010.

2.5.1.2. Tal licitação, cujo edital foi publicado em 5 de setembro de 2013 (1931926, fl. 220), tinha como objeto "registro de preços para eventual fornecimento de mobiliário para escritório, salas de aula, refeitório e auditório". Em seu termo de referência, consta, mais uma vez, a exigência de apresentação de laudos de conformidade com normas da ABNT elaborados por laboratórios credenciados pelo Inmetro, exigência, como visto, sugerida pelo representante da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**. Também no presente certame a proposta da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** foi apresentada por AUGUSTO TADEU CAPUZZO DE LIMA (1932662, fls 138-145).

2.5.1.3. De salientar que, embora a procuração que dava a esse indivíduo, na condição de representante legal de outra empresa, poderes para representar **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** tenha sido outorgada em 31 de abril de 2010 com validade até 31 de dezembro do mesmo ano, os e-mails juntados aos autos demonstram se cuidar de mera formalidade, pois AUGUSTO TADEU CAPUZZO DE LIMA já atuava como representante *de facto* da empresa antes da outorga de poderes (e-mails de 13 a 17 de novembro de 2009, 1931918 fls. 96-97) e permaneceu representando-a mesmo após o decurso do prazo de validade do instrumento (e-mails de 2 de setembro e 24 de outubro de 2013, 1931918, fls. 136 e 214).

2.5.1.4. No particular, a existência de ajuste prévio entre a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** e agentes públicos da UFJF é indicada por e-mail enviado em 2 de setembro de 2013 (ou seja, três dias antes da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013) em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa a outro colaborador da empresa "previsão de venda" à Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do "Pregão 167-2013" de "Poltronas Linha Show - 1.500 unidade ... Total R\$ 451.140,00", mencionando inclusive que "esse pregão deverá sair até sexta feira próxima" (1931918, fl. 136). Tal circunstância evidencia que a pessoa jurídica **AURUS** tinha ciência dos termos do edital mesmo antes da publicação desse.

2.5.1.5. Não fosse isso, outras comunicações internas da empresa constituem fortes indícios da nova participação do ente privado na elaboração do edital e do conseqüente direcionamento da licitação à pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, sendo mencionado, inclusive, ser de conhecimento de todos que "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que a princípio só nós teríamos" (1931918, fls. 203-212). As comunicações indicam, outrossim, que o conluio não se teria limitado à inclusão de especificações direcionadas no instrumento convocatório, alcançando, inclusive, a elaboração de justificativa para desclassificação de concorrente que apresentou melhor proposta (1931918, fls. 203-212).

2.5.1.6. Ou seja, as especificações inseridas no edital em conluio com o ente privado tinham a intenção de propiciar que a Universidade rejeitasse propostas mais vantajosas, direcionando a licitação à **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, o que efetivamente ocorreu, pois observa-se que essa empresa, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação, sagrou-se vencedora em ambos após a desclassificação das concorrentes, notadamente em razão do não atendimento das especificações do edital e pelo não envio de amostras (parecer técnico, 1932662, fls. 200-204), em justificativa, ao que parece, alcançada mediante esforço conjunto entre agente públicos e privados (e-mails 1931918, fls. 203-212).

## 2.6. FATO 4 - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010

2.6.1. O edital da Concorrência nº 003/2010 foi publicado em 27 de outubro de 2010 e tinha por objeto "a contratação de empresa especializada em projetos de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento do Projeto de Parcelamento do Solo; a elaboração dos estudos e produção de documentação técnica para subsidiar os Processos de obtenção da Licença Ambiental Prévia (LP) e da Licença Ambiental de Instalação (LI); acompanhamento dos processos de obtenção das respectivas licenças e elaboração dos Projetos de Infraestrutura para uma área de 922.300m2 situada nas Margens da BR-040 na cidade de Juiz de Fora, destinada à implantação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora - MG, de propriedade da UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora" (1931754, fls. 216 e 271).

### 2.6.2. Conduta 1 - Da frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010 por EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, inciso II

2.6.2.1. A Concorrência nº 003/2010 foi, de início, objeto da ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, cuja denúncia, oferecida em 1º de agosto de 2018, imputou a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Segundo consta da inicial acusatória (1928258, fls. 18-52), teriam os autores concorrido para a frustração do caráter competitivo da licitação mencionada, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A**, mediante a inserção combinada de cláusulas restritivas da concorrência no instrumento convocatório.

2.6.2.2. Com efeito, encontra-se amplamente demonstrado, por meio das comunicações eletrônicas juntadas aos autos das ações penais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 1004506-79.2020.4.01.3801, o ajuste entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a pessoa jurídica **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** - fato que, ademais, representa o fim a que se destinavam a promessa e o pagamento das vantagens indevidas (conduta 2).

2.6.2.3. A saber, os e-mails juntados aos autos (1931776, fls. 32-37, 58-59, 227) demonstram que, entre abril e julho de 2010 (antes, pois, da publicação do edital da Concorrência nº 003/2010), foram realizadas diversas reuniões entre servidores da UFJF (entre os quais, o Reitor) e representantes das empresas **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** e de empresa por essa contratada para "intermediar" o processo junto à Universidade Pública (ELO INVESTIMENTO E GESTÃO DE ATIVOS). Tais reuniões tinham por pauta a implantação do Parque Tecnológico da Universidade e parecem ter culminado na apresentação de opções de projetos e orçamentos elaborados pela **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** ao

Reitor da UFJF em 9 de julho de 2010. Essa autoridade - diga-se, mais de três meses antes da publicação do instrumento convocatório da licitação que teria por objeto tal contratação - teria desde então escolhido "*fechar com a opção de orçamento R\$ 4.004.191,60 (sem edificações)*", ao que, segundo consta das comunicações eletrônicas, a pretensa futura licitante deveria apresentar "modelo de licitação" a ser publicado pelo órgão público (1931776, fls. 231).

2.6.2.4. Não fosse isso, contém os autos diversos e-mails em que agentes da UFJF (notadamente Paulo Augusto Nepomuceno Garcia), no mês que antecedeu a publicação do certame, combinam e recebem, de representantes da **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, modificações em cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, sem as quais a empresa não poderia "dar concordância" ao edital (1931754, fls. 393 e 467).

2.6.2.5. Ainda, está a indicar o caráter restritivo dos requisitos do edital do certame o fato de, no dia 13 de dezembro de 2010, apenas a **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** haver apresentado proposta, conforme ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 003/2010 (1931754, fl. 297). Mais, a empresa teve atribuída pontuação máxima em todos os quesitos da habilitação técnica (Avaliação Técnica, 1931754, fls. 333-334), circunstância que parece evidenciar a customização do edital para favorecê-la.

2.6.2.6. Em consequência, **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** foi declarada vencedora do certame, obtendo a vantagem decorrente da adjudicação do objeto, com o preço de R\$ 4.364.819,22 (1931754, fl. 354).

2.6.3. **Conduta 2 - Da promessa de vantagem indevida pela empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, incisos II e III**

2.6.4.0. A conduta ora sob exame é objeto da ação penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, a qual, em curso perante a 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG, se encontra em fase de apresentação de alegações finais, tendo sido encerrada a instrução criminal na audiência realizada em 8 de junho de 2022 e, subsequentemente, indeferidos pedidos de novas diligências probatórias a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal (ata de audiência e decisão disponíveis no sítio do respectivo Tribunal).

2.6.4.1. Segundo consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (1931754, fls. 30-56), em novembro de 2010 e 7 de dezembro de 2010, a pessoa jurídica **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, [REDACTED]

[REDACTED] teria prometido o pagamento de vantagens indevidas, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 320.000,00, a agentes públicos da UFJF [REDACTED]

para determiná-los a praticar atos de ofício no âmbito da Concorrência nº 003/2010, infringindo seus deveres funcionais ao permitirem a inclusão de cláusulas restritivas da concorrência no edital do certame.

2.6.4.2. Especificamente no que diz com a promessa de vantagens ilícitas, revelam-se os elementos probatórios coligidos que a **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** efetivamente prometeu e pagou vantagens ilícitas a agentes públicos da UFJF, consistentes nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 320.000,00.

2.6.4.3. No que tange ao pagamento de R\$ 50.000,00, as comunicações eletrônicas juntadas indicam que o valor teria sido "*devolvido à universidade*" (1931776, fl. 133) e destinado "*aos nossos amigos*" (1931776, fl. 137), sendo embutido no valor da contratação e, posteriormente, destacado de parte da verba irregularmente adiantada à EPC pela UFJF, por meio da **FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)**. [REDACTED]

2.6.4.4. [REDACTED]

2.6.5. **Conduta 3 - Do irregular adiantamento de verba pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE) - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, inciso III**

2.6.5.1. Os elementos probatórios coligidos permitem conclusão pela existência de fato lesivo outro, não objeto de anterior arquivamento, consistente no pagamento irregular de adiantamento à **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** pela **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)**.

2.6.5.2. Com efeito, extratos de conta corrente, solicitação de pagamento, recibo de pagamento e cheque (1931776, fls. 292-295), dão conta de que a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)** teria realizado pagamento de adiantamento em favor da **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, na importância de R\$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, um dia antes da homologação do resultado do certame (1931754, fl. 351-354) e quatro dias antes da assinatura do contrato (1931754, fl. 364), circunstância que está a indicar a atuação negligente na função de gestão administrativa de contrato decorrente de licitação promovida pela UFJF.

2.6.5.3. Instando a manifestar-se a este respeito no âmbito do Inquérito civil nº 1.22.001.000039/2019-12, o Diretor Executivo da Fundação de Apoio referiu que "*não foi localizado em nossos arquivos um processo de contratação, sendo verificado que o pagamento decorreu de uma solicitação realizada pela Direção Executiva à época, que identificou se referir a um adiantamento ao fornecedor. O valor pago por meio de cheque emitido na conta do projeto Parque Tecnológico III foi restituído em 24 de abril de 2011*" (1931776, fl. 290). Embora efetivamente conste dos autos extrato bancário atestando a devolução da verba à conta da fundação em 26 de abril de 2011 (1931776, fl. 296), tem-se que isso não afasta a irregularidade do adiantamento, bem assim observa-se que foi devolvido o mesmo valor nominal adiantado, sem juros ou correção monetária.

2.6.5.4. Não fosse isso, e-mails juntados aos autos demonstram que o adiantamento pactuado entre a Universidade e a empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - e pagos através da FADEPE - correspondia ao valor total de R\$ 1.234.000,00 (a saber, 28,27% do valor da proposta) e seria realizado entre "novembro/janeiro" (1931776, fls. 100-101), sendo autorizado "*o faturamento, independente da aprovação do Boletim de Medição*" (1931776, fl. 104), circunstância que indica que a verba seria repassada independentemente da juntada de comprovante da efetiva prestação do serviço contratado.

### **3. DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS**

#### **3.1. FATOS 1, 2 e 3 - IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 0191/2010, Nº 0206/2010 E Nº 0167/2013**

##### **3.1.1. Condutas - Da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei nº 10.520/02, artigo 7º**

3.1.1.1. Por se cuidarem de fatos semelhantes, cometidos pelo mesmo ente privado, analisa-se o possível enquadramento em conjunto.

3.1.1.2. Os três fatos precedem a vigência da Lei 12.846/13, remanescendo a incidência da Lei nº 10.520/02, pois se cuida de condutas perpetradas no âmbito de processos licitatórios, especificamente na modalidade de pregão.

3.1.1.3. As condutas praticadas, em tese, pelo ente privado **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** consistem na frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 da Universidade Federal de Juiz de Fora, com o intuito de obter a vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames.

3.1.1.4. No caso vertente, a restrição do caráter competitivo dos certames se deu por meio da inclusão de cláusulas combinadas entre os agentes públicos e privado para afastar concorrentes, direcionando o certame à pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** pois essa, além de ciência prévia dos termos dos editais, fez incluir especificações que lhe eram próprias nos itens dos certames, providenciando artificial justificativa para a desclassificação de propostas mais vantajosas à Administração Pública.

3.1.1.5. Tais condutas se mostram aptas a configurar o ilícito a que alude o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, pois, à evidência, comporta-se de modo inidôneo aquele que, em conluio com agentes públicos, busca direcionar licitação para si mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas da concorrência.

3.1.1.6. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos supostos atos lesivos praticados pelo ente privado **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** na conduta tipificada no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002

#### **3.2. FATO 4 - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010.**

##### **3.2.1. Conduta 1 - Da frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010 por EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, inciso II**

3.2.1.1. A conduta praticada, em tese, pelo ente privado **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** consiste na frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, através da inclusão de cláusulas combinadas entre agentes públicos e privados para afastar outros concorrentes, notadamente customizando as exigências da habilitação técnica para favorecer aquela empresa.

3.2.1.2. Também tal fato - ocorrido entre 22 de abril e 22 de outubro de 2010 - precede a vigência da Lei 12.846/13, remanescendo a incidência da Lei nº 8.666/93, pois se cuida de conduta perpetrada no âmbito de processo licitatório.

3.2.1.3. Uma vez que não se trata de pregão, pode-se concluir pelo enquadramento no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.666/93, pois o ajuste prévio entre o agente privado e os agentes públicos, alterando disposições editalícias para favorecer uma licitante, denota claro prejuízo dos objetivos da licitação consistentes no respeito à isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa.

##### **3.2.2. Conduta 2 - Do pagamento de vantagem indevida pela empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, incisos II e III**

3.2.2.1. O fato - ocorrido, como visto, em dezembro de 2010 - precede a vigência da Lei 12.846/13, remanescendo a incidência da Lei nº 8.666/93, pois se cuida de condutas perpetradas no âmbito de processo licitatório.

3.2.2.2. A conduta praticada, em tese, pelo ente privado **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** consiste na promessa e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da UFJF, com a finalidade de restringir o caráter competitivo do certame e garantir a obtenção da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da Concorrência nº 003/2010.

3.2.2.3. Em tal contexto, encontram adequação típica ao previsto nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos



profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...] II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

3.2.2.4. No caso vertente, não só o pagamento de vantagens ilícitas destinava-se a frustrar os objetivos da licitação, restringindo-lhe o caráter competitivo através da inclusão de cláusulas combinadas entre as partes para afastar concorrentes, como também demonstra a inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública, notadamente porque o custo dos pagamentos indevidos foi repassado ao Erário por meio do superfaturamento da proposta apresentada.

3.2.2.5. A salientar que a previsão dos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.2.2.6. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelo ente privado **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** nas condutas tipificadas nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993.

### 3.2.3. **Conduta 3 - Do irregular adiantamento de verba pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE) - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, inciso III**

3.2.3.1. Na linha do exposto anteriormente, verifica-se que, também aqui, o fato é anterior à vigência da Lei nº 12.846/13, vislumbrando-se possibilidade de seu enquadramento no inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, eis que a conduta em tese praticada consistiu no adiantamento irregular de verba decorrente de contrato resultante de licitação pública, mesmo antes da conclusão do certame, circunstância que está a demonstrar a inidoneidade da Fundação de Apoio no desempenho da gestão administrativa e financeira do contrato firmado pela UFJF.

## 4. **DA PRESCRIÇÃO**

4.1. Não obstante o arquivamento por prescrição de condutas atribuídas à empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** (fatos 1, 2 e 3) e à empresa **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** (fato 4, conduta 1), entende-se que tais fatos não foram fulminados pelo decurso do prazo prescricional, como ver-se-á infra (itens 4.2 e 4.3.1).

### 4.2. **FATOS 1, 2 e 3 - IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 0191/2010, Nº 0206/2010 E Nº 0167/2013**

#### 4.2.1. **Conduta - Da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei nº 10.520/02, artigo 7º**

4.2.1.1. Analisa-se em conjunto a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos 1, 2 e 3, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva entre eles (itens 4.2.1.4 e 4.2.1.5).

4.2.1.2. Por se cuidar, em tese, de infrações administrativas previstas na Lei nº 10.520/2002, tem-se que, na omissão dessa, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

4.2.1.3. Os fatos atribuídos à pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** configuram infração penal (crime previsto no então vigente artigo 90 da Lei nº 8.666/1993), devendo-se observar, pois, o prazo a que alude o artigo 109 do Código Penal. Considerando que a figura típica possui pena máxima em abstrato de quatro anos, o prazo prescricional, no presente, é aquele a que alude o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, qual seja, oito anos.

4.2.1.4. Aqui, tem-se que as infrações administrativas decorrentes da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 configuram infrações da mesma espécie e observaram as mesmas condições de lugar e modo de execução (inserção de idêntica exigência no edital), bem assim foram praticadas no âmbito de licitações com o mesmo objeto (aquisição de mobiliário de escritório), em detrimento da mesma entidade pública (UFJF), mediante unidade de desígnios (garantir à AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame) e ainda com a participação do mesmo agente público (CARLOS ELIZIO BARRAL FERREIRA, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, conforme Nota Técnica 1363, 2412932).

4.2.1.5. Por conseguinte, por aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal, pode-se considerar a subsequente como continuação da primeira, sendo a data da última, conseqüentemente, o marco inicial da prescrição, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

4.2.1.6. Assim cuidando-se de infração continuada praticada entre 30 de agosto de 2010 (data do e-mail contendo instruções quanto às especificações a serem incluídas no edital) e 21 de outubro de 2013 (data do e-mail em que agentes da empresa, durante a realização do Pregão nº 0167/2013, elaboram justificativa para desclassificação de concorrente, a ser fornecida à UFJF) - deve ser esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, segundo o dispositivo legal precitado.

4.2.1.7. Em tal contexto, cumpre verificar se transcorreu a integralidade do prazo prescricional antes do advento de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999.

4.2.1.8. Acerca das causas interruptivas - notadamente aquela de que trata do inciso II do referido dispositivo ("*qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*") -, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - relevante à presente análise, por cuidar da interpretação da mesma norma - já se consolidou no sentido de que os atos "*considerados marcos interruptivos do prazo prescricional são aqueles que impulsionam o processo para apuração da infração*" (Processo Administrativo nº 08700.004380/2020-28, Voto do Relator, Versão Pública), devendo-se considerar aqueles produzidos em "*processos administrativos em sentido amplo, abarcando todas as espécies processuais e procedimentais relacionadas à investigação de supostas infrações*", desde que indiquem "*a adoção de conduta prudente e diligente do Estado voltada à correta identificação dos fatos apurados*" (Processo Administrativo nº 08012.009581/2010-06, Voto da Relatora, Versão Pública Única).

4.2.1.9. Nesse sentido, diversos precedentes daquela instância administrativas adotaram como paradigma o entendimento exarado no Parecer nº 69/2012/AGU/PGF/PFECADÉ, o qual, proferido no Processo Administrativo nº 08700.000783/2001-35, listou situações passíveis de interromper a prescrição, nos termos do artigo 2º da Lei 9.873/1999, como atos "*que demandem providências: normalmente ofícios com pedido de informações, documentos, ofícios para instrução conjunta, etc*", entre outras.

4.2.1.10. No caso vertente, entende-se evidenciada a ocorrência de diversos atos inequívocos que importaram a apuração dos fatos ora sob exame, a saber: (a) a deflagração da operação "*Ghost Writer*", no dia 26 de setembro de 2018 (1159071); (b) a expedição, em 11 de março de 2020, do Ofício nº 4031/2020/COAC/DICOR/CRG/CGU, em que a Coordenadora-Geral de Admissibilidade Correicional solicitou ao Reitor da UFJF informações acerca das providências disciplinares adotadas para a apuração dos fatos investigados na operação "*Ghost Writer*" (1426378); e (b) a expedição, em 5 de abril de 2021, do Ofício nº 5810/2021/CGCOR/CRG/CGU, em que solicitado ao Ministério Público Federal o compartilhamento das prova constantes de ações penais e de procedimento investigatório criminal (1896710).

4.2.1.11. Tal interpretação, aliás, vai na esteira da exegese dada à norma prescricional por esta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, bem assim pelo CADE, este em especial no Processo Administrativo nº 08700.000287/2017-49, em que se considerou como marco interruptivo o fato de o CADE haver oficiado o MPF/PR solicitando o compartilhamento de provas produzidas na esfera criminal. Semelhantemente, essa instância administrativa já considerou interromper a prescrição o "*pedido de compartilhamento das provas produzidas no bojo do Inquérito Policial*" (Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67, Parecer nº 29/2020/SCD/MPF/CADE) e a expedição de ofício requerendo ao juízo criminal "*o empréstimo da íntegra do inquérito policial*" (Processo Administrativo nº 08012.010744/2088-71, Voto), por configurarem "*ato de instrução*", consoante artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999.

4.2.1.12. No particular, considerando o termo inicial de 21 de outubro de 2013, observa-se não haver decorrido integralmente o prazo prescricional de 8 anos até o advento do primeiro marco interruptivo (em 26 de setembro de 2018), tampouco havendo decorrido tal lapso entre essa e as demais marcos interruptivos identificadas.

4.2.1.13. Assim, tendo em conta as causas interruptivas (a última das quais em 5 de abril de 2021), o termo final para a aplicação das sanções decorrentes da Lei do Pregão é 5 de abril de 2029, não havendo óbice à instauração do PAR.

#### 4.3. **FATO 4 - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010.**

##### 4.3.1. **Conduta 1 - Da frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010 por EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, inciso II**

4.3.1.1. Também aqui a prescrição da infração administrativa é regida pela Lei nº 9.873/1999, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993.

4.3.1.2. Por conseguinte, cuidando-se de infração continuada ocorrida entre 22 de abril e 22 de outubro de 2010, deve esta data ser considerada como *dias ad quem* para a contagem do prazo prescricional, consoante caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, avultando que, até o advento da primeira causa interruptiva prevista no artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, (como visto, a deflagração da operação *Ghost Writer*, em 26 de setembro de 2018), não havia decorrido o prazo prescricional de oito anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

4.3.1.3. Assim, tendo em conta a existência de diversas causas interruptivas (a última das quais em 5 de abril de 2021, como visto no item 4.2.1.11 *supra*), o termo final para a aplicação das sanções decorrentes da Lei de Licitações é 5 de abril de 2029, não havendo óbice à instauração do PAR.

##### 4.3.2. **Conduta 2 - Do pagamento de vantagem indevida pela empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, incisos II e III**

4.3.2.1. Por se cuidar, em tese, de infração administrativa prevista na Lei nº 8.666/1993, tem-se que, na omissão dessa, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

4.3.2.2. O fato atribuído à pessoa jurídica **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** configura infração penal (crime de corrupção ativa, artigo 333 do Código Penal), devendo-se observar, pois, o prazo a que alude o artigo 109 do Código Penal. Observado que a figura típica possui pena máxima em abstrato de doze anos, o prazo prescricional, no presente, é aquele a que alude o inciso II do artigo 109 do Código Penal, qual seja, dezesseis anos.

4.3.2.3. Em tal contexto, cuidando-se de infração praticada em dezembro de 2010, tem-se que, na esteira do dispositivo legal precitado, essa data constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a aplicação da sanção prevista na Lei nº



8.666/1993, avultando não haver decorrido o prazo precitado.

4.3.2.4. Não fosse isso, o artigo 2º da Lei n.º 9.873/1999, como visto, elenca diversos marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, entre os quais qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (no caso, como visto, a deflagração da operação *Ghost Writer*, em 26 de setembro de 2018 e a expedição dos Ofícios n.º 4031/2020/COAC/DICOR/CRG/CGU e n.º 5810/2021/CGCOR/CRG/CGU, em 11 de março de 2020 e 5 de abril de 2021, respectivamente).

4.3.2.5. Verifica-se, portanto, que, considerando as causas interruptivas, o termo final para a aplicação da sanção decorrente da Lei de Licitações é 5 de abril de 2037, não havendo óbice à instauração do PAR.

4.3.3. **Conduta 3 - Do irregular adiantamento de verba pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE) - Lei n.º 8.666/1993, artigo 88, inciso III**

4.3.3.1. Também aqui cuida-se, em tese, de infração administrativa prevista na Lei n.º 8.666/1993, resultando que, na omissão dessa, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos no artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999.

4.3.3.2. O fato atribuído à pessoa jurídica **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)** não configura, em sede de juízo preliminar, infração penal, devendo-se observar, pois, o prazo geral de cinco anos a que alude o *caput* do artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999.

4.3.3.3. Em tal contexto, cuidando-se de infração praticada em 13 de dezembro de 2010 - marco inicial para a contagem do prazo prescricional, segundo o dispositivo legal precitado - verifica-se que, antes do advento de qualquer causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.873/1999 (como visto, a deflagração da operação *Ghost Writer*, em 26 de setembro de 2018), transcorreu a integralidade do prazo para a aplicação da sanção decorrente da Lei de Licitações.

4.3.3.4. Recomenda-se, pois, o arquivamento da presente em relação ao fato atribuído à pessoa jurídica **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)**, pela prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

## 5. DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

5.1. A presente seção destina-se ao resumo dos elementos de informação que, a princípio, dão suporte às descrições dos fatos não atingidos pela prescrição (fatos 1, 2, 3 e 4, condutas 1 e 2).

### 5.2. FATO 1 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0191/2010

5.2.1. **Conduta - Da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico 0191/2010 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei n.º 10.520/02, artigo 7º**

5.2.1.1. A frustração do caráter competitivo do Pregão n.º 0191/2010, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, mediante a inserção combinada de cláusula restritiva da concorrência no instrumento convocatório, vem demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de informação:

a) Procuração de 30 de abril de 2010, em que **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** confere a **ERGODESIGN REPRESENTAÇÃO LTDA**, na pessoa de seu diretor **AUGUSTO TADEU CAPUZZO LIMA**, poderes para "*comparecer em licitações públicas ou administrativas, fazer lances em pregões, apresentar listas de preços e propostas, assinar propostas, assistir a sua abertura e praticar todos os atos necessários relativos a procedimentos licitatórios*", com validade até 31 de dezembro de 2010 (1928398, fl. 587).

b) E-mails de 13 a 17 de novembro de 2009, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima, já atuando como representante *de facto* da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, encaminha a Carlos Elízio Barral Ferreira (então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) "*melhorias nas especificações do mobiliário assentos a serem licitados*" e assegura a outro funcionário da AURUS que "[n]o edital será solicitado os laudos laboratoriais, certificados, apresentação de protótipo", pois "*acabou de fechar com o Prof. Barral - Pró-Reitor de Logística*" (1931918 fls. 96-97);

c) E-mail de 23 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima menciona a outro colaborador a entrega de documento à "pró-reitoria de logística" da UFJF e informa-o da possibilidade de inclusão, junto à UFJF, de "*mais alguma coisa (laudos/certificados etc etc) para que fique o máximo possível amarrada no Comprasnet afim de evitarmos surpresas desagradáveis*" (1931918, fl. 102);

d) E-mail de 26 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima cobra de outro funcionário retorno acerca das especificações para o edital, mencionando que "[c]onversei com o Prof Barral e ele esta me esperando até meio dia" (a saber, **CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA**, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) (1931918, fl. 101).

e) E-mail de 30 de agosto de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (representante da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**) encaminha ao então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF especificações técnicas para diversos itens do edital (laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro) cuja inserção entendia necessária, mencionando inclusive que "*existem vários outros laudos específicos para cada produto e seus componentes, mas acreditamos se usarmos este procedimento limitaremos em muito as participantes*" (1931918, 104-106);

f) Comunicação de 30 de agosto de 2010, noticiando alteração no edital do Pregão Eletrônico n.º 0149/2010 (1928258, fls. 370-371), consistente na inserção da cláusula nos termos do proposto pelo particular (exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro);

- g) Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF (1928258, fl. 383), favorável à impugnação da nova cláusula editalícia;
- h) Ofício de 14 de setembro de 2010, em que o Pró-Reitor de Planejamento da UFJF solicita o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (1928258, fl. 426);
- i) Aviso de revogação do pregão, publicado em 17 de setembro de 2010 (1928258, fl. 427);
- j) E-mail de 24 de setembro de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa a outro funcionário da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA que as negociações com o Pró-Reitor de Planejamento já especificavam o preço a ser lançado ao pregoeiro, as condições de entrega e pagamento dos bens a serem licitados, antes da publicação do certame, inclusive referindo que "[a] compra será feita por pregão no Comprasnet com a nossa especificação. A UFJF bancará a especificação em função dos preços menores que R\$ 485,00 que com certeza serão ofertados pelos concorrentes do preço" (1931918, fls. 107-108) - diga-se, tal é o exato valor unitário do lance dado pela empresa no item 21 do Pregão Eletrônico nº 191/2010, em que que sagrou-se vencedor pelo valor de R\$ 970.000,00 (ou R\$ 485,00 vezes 2.000 unidades).
- k) Edital do Pregão Eletrônico nº 0191/2010, publicado em 30 de setembro de 2010, (1928398, fl. 66-74), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro (cláusula 8.12);
- l) Consulta Termo de Retirada do Edital (1928398, fls. 167-173), demonstrando que um total de 76 empresas retiraram o edital;
- m) Julgamento (1928408, fl. 33), demonstrando que apenas cinco empresas sagraram-se vencedoras nos 22 itens do certame;
- n) Proposta comercial apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 191/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (1928398, fl. 584);
- o) Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (1928278, fl. 450-546), demonstrando que duas empresas apresentaram proposta de menor preço no ITEM 21, porém, foram desclassificadas por "*não atenderem às especificações do edital*";
- p) Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (1928408, fl. 3), em que o lote de maior valor foi adjudicado em favor da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**;
- q) Julgamento técnico proferido por Carlos Elízio Barral Ferreira (transcrito em 1928258, fl. 26), em que esse teria se valido da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com propostas de melhor preço que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**;
- r) Edital do Pregão Eletrônico nº 269/2010, publicado em 11 de novembro de 2010 (1928278, fls. 248-266), licitação publicada à mesma época e com objeto similar (aquisição de mobiliário) em que não foi exigida a apresentação de laudos de conformidade com as normas ABNT emitidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro, tampouco houve participação da empresa AURUS.

### 5.3. **FATO 2 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206/2010**

#### 5.3.1. **Conduta - Da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei nº 10.520/02, artigo 7º**

5.4. Com respeito ao continuado conluio entre agente público e representante da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no sentido de frustrar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 0206/2010, favorecendo aquela empresa pelo mesmo meio empregado no Pregão Eletrônico nº 0191/2010, foram identificados os seguintes elementos de informação (além daqueles elencados para o fato 1, os quais também servem de suporte ao presente, observada a continuidade entre as práticas delituosas):

- a) Edital de Pregão Eletrônico nº 0206/2010-COSUP (1928258, fl. 645-657), publicado em 15 de outubro de 2010;
- b) Planilha de Especificação anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (1928258, fls. 659-675), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro e prazo de 48 horas para entrega de amostras;
- c) Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF, em que consignado que "*o prazo estatuído... atenta contra o caráter competitivo do processo licitatório*" (1928258, fls. 744-745);
- d) Consulta Termo de Retirada do Edital (1928258, fls. 746-748), demonstrando que 47 empresas retiraram o edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010;
- e) Visualização das propostas (1928258, fl. 749), demonstrando que apenas 4 empresas apresentaram proposta;
- f) Proposta da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 206/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (1931913, fl. 288-307);
- g) Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (1928278, fls. 72-116) e Termo de Adjudicação (1928278, fls. 117-124), demonstrando que AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA logrou-se vencedora do certame;

## 5.5. FATO 3 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0167/2013.

### 5.5.1. Conduta - Da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico 0167/2013 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei nº 10.520/02, artigo 7º

5.5.1.1. No que tange à nova ação conjunta entre agente público da UFJF e representantes da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no sentido de frustrar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 0167/2013, favorecendo aquela empresa pelo mesmo meio empregado nos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010 e 0206/2010, foram identificados os seguintes elementos de informação (além daqueles elencados para os fatos 1 e 2, os quais também servem de suporte ao presente, a perpetração do mesmo *modus operandi* no tempo):

- a) Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 167/2013, datado de 30 de julho de 2013 (1931918, fls. 179-183), contendo a exigência de diversos laudos de conformidade às normas da ABNT emitidos por laboratórios credenciados junto ao Inmetro;
- b) E-mail de 2 de setembro de 2013 (ou seja, três dias antes da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013) em que Augusto Tadeu Capuzzo, ainda atuando como representante *de facto* da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, informa a outro colaborador da empresa "previsão de venda" à Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do "Pregão 167-2013" de "Poltronas Linha Show - 1.500 unidade ... Total R\$ 451.140,00", mencionando inclusive que "esse pregão deverá sair até sexta feira próxima" (1931918, 136);
- c) Edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013, publicado em 5 de setembro de 2013;
- d) E-mails trocados entre 17 de setembro e 21 de outubro de 2013, em que diversos agentes da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** esforçam-se para encontrar justificativas para desclassificar concorrente (INFORMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., titular da marca Kastrup), em conclusões que aparentemente seriam enviadas à UFJF (1931918, fls. 203-212). Nesse sentido, Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa que "[c]onversei com o pessoal da UFJF e eles me esperam até amanhã", "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que principio só nós teríamos", "a UFJF acha muito mais fácil definir agora do que depois com apresentação de amostras", "de acordo com a UFJF [as concorrentes] apresentaram todos os certificados e laudos solicitados no Edital" e "[o] pessoal da UFJF me ligou dizendo que só me espera até 17:30 hrs de hoje";
- e) E-mail de 24 de outubro de 2013, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima demonstra receber informações privilegiadas da UFJF quanto à possível desclassificação de concorrentes, informando que "[n]ós já conseguimos eliminar sete concorrentes. O mais difícil foi a Kastrup pois copiaram a nossa especificação. Não enviaram a amostra pois foram informados pela UFJF que a mesma dissecada pela Engenharia da UFJF e com certeza não atenderia a especificação. Mas ela já está 90% fora" (1931918, fl. 214);
- f) Parecer Técnico de 25 de outubro de 2013, em que Carlos Elízio Barral Ferreira justifica a desclassificação das propostas mais vantajosas de oito licitantes, aceitando aquela apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação (1932662, fls. 200-204);
- g) E-mail de 28 de outubro de 2013, em que servidora da UFJF questiona colega acerca da desclassificação de empresas no Pregão 167/2013, pois "*algumas empresas que foram desclassificadas por não envio de laudos, etc, encontram-se com tais documentações no nosso email*" (1932662, fl. 209);
- h) Ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 167/2013, homologada em 4 de novembro de 2013, em que adjudicado os itens 38 e 39 do certame à **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** com os valores unitários de R\$ 1.199,00 e R\$ 2.811,62, respectivamente (1932690, fl. 119-128).

## 5.6. FATO 4 - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010.

### 5.6.1. Conduta 1 - Da frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010 por EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigo 88, inciso II

5.6.1.1. Com respeito ao conluio entre agentes públicos e representantes da empresa **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame, favorecendo essa empresa e inclusive redigindo e customizando as cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, foram identificados os seguintes elementos de informação:

- a) E-mail de 22 de abril de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (ambos colaboradores da EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A.) sobre reunião a ser realizada "*com o Reitor hoje para definição de alguns aspectos chaves, como por exemplo, possibilidade da UFJF comprar essa parte inicial sem licitação e como eles farão para garantir o pedido para a EPC*", a evidenciar o propósito comum de favorecimento à empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A (1931776, fls. 35-37);
- b) E-mail de 6 de julho de 2010, intitulado "Parque Tecnológico Juiz de Fora", em que funcionária da empresa intermediária ELO informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A.) "*os assuntos tratados na reunião de ontem, 06/07, com o Paulo Nepomuceno na UFJF em JF*", bem assim que a apresentação dos três projetos ao Reitor ocorreria "*na Sexta Feira 09/07 (período da manhã), em visita do reitor à EPC, para que ele escolha a opção que deve ser implementada*" (1931776, fls. 32-34);
- c) E-mail de 10 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Neto (Diretor Executivo da ELO

INVESTIMENTO E GESTÃO DE ATIVOS) informa Marcelo Botelho (ELO), Renata Lima (ELO), Dhenisvan Ferreira Costa (EPC), Paulo Nepomuceno Garcia (UFJF) e Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) que "o Reitor acaba de me ligar e pediu para confirmar a próxima reunião para a próxima terça-feira 13:30 hs na EPC" (1931776, fls. 227);

d) E-mail de 20 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Netto informa a Marcelo Neto Botelho (ambos da ELO) que "[e]m relação ao Parque Tecnológico, o Paulo Garcia esteve comigo na sexta-feira e disse que o reitor fechou com a opção de orçamento de R\$ 4.004.191,60 (sem edificações)" e que "[a] EPC deverá apresentar esta semana sem falta o modelo de licitação para que o Paulo já na próxima semana solte a licitação" (1931776, fls. 231);

e) E-mail de 21 de julho de 2010, em que Marcelo Botelho (ELO) informa José Miranda Chaves Netto (ELO) que "[e]ntendi de seu Email (e assim instrui a EPC) que a licitação será do pacote de 4,041 MBRL ou seja, da engenharia toda do terreno que entretanto não inclui prédios e outras edificações (foi deixada uma clara lista com o Henrique e com o Paulo sobre o que está incluso e excluído no 4,041 MBRL)" (1931776, fls. 230);

f) E-mail de 29 de setembro de 2010, em que Paulo Augusto Nepomuceno Garcia refere que levaria "amanhã o Dr Vagner da assessoria jurídica da UFJF para resolvermos definitivamente as pendências existentes", em reunião marcada para o "escritório da empresa ELO", e que "o Prof Henrique tbm participará da reunião, porém, chegará por volta das 12:00hs" (1931776, fls. 58-59),

g) E-mail de 6 de outubro de 2010, em que Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) refere a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (UFJF) que "estamos aguardando o envio da versão corrigida do edital (conforme combinado na reunião de 30.09 na ELO) .pois introduziremos algumas alterações nos textos relativos aos atestados" (1931754, fls. 470-471);

h) E-mails de 6 e 8 de outubro de 2010, trocados entre Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.) e Marcelo Botelho (ELO INVESTIMENTO E GESTÃO DE ATIVOS), em que aquele menciona que "nós (EPC)... temos que ver a formatação final do edital pois está sendo todo reestruturado pelo jurídico" (1931754, fls. 468-469);

i) E-mail de 9 de outubro de 2010, enviado por Paulo Augustos Nepomuceno Garcia a outros servidores da UFJF, comunicando mudanças no edital sugeridas por representante da empresa EPC, sem as quais a empresa não poderia "dar concordância" ao edital (1931754, fls. 393 e 467);

j) E-mail de 22 de outubro de 2010, intitulado "Edital PCTJF Versão 22.10.10", Paulo Augusto Nepomuceno Garcia encaminha a outro servidor da UFJF os comentários às disposições do edital feitos por Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC), incluindo "sugestão para a tabela de pontuação" e recomendação de se "suavizar a relação preço x técnica";

k) Publicação do edital em 27 de outubro de 2022 (1931754, fls. 216 e 271), data posterior às diversas tratativas retratadas *supra*;

l) Ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 003/2010, demonstrando que apenas a EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. apresentou proposta (1931754, fl. 297);

m) Avaliação técnica, em que atribuída à EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. pontuação máxima em todos os quesitos (1931754, fls. 333-334);

n) Adjudicação do objeto do certame à EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., pelo preço de R\$ 4.364.819,22 (1931754, fl. 351-354);

o) Contrato assinado em 17 de dezembro de 2010 (1931754, fl. 364);

p) Extratos de conta corrente, solicitação de pagamento, recibo de pagamento e cheque emitidos pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE) em favor da EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., demonstrando o adiantamento da importância de R\$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (1931776, fls. 292-295);

q) E-mail de 3 de janeiro de 2011, em que Roberto Gomes Ferreira Junior informa outros colaboradores da EPC que "o Paulo autorizou verbalmente o faturamento, independente da aprovação do Boletim de Medição" (1931776, fl. 104);

r) E-mail de 15 de fevereiro de 2011, enviado por funcionária da EPC menciona a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia, em que mencionado adiantamento realizado entre "novembro/janeiro", no valor de R\$ 1.234.000,00 (1931776, fls. 100-101), a saber, 28,27% do preço pactuado.

## 5.6.2. Conduta 2 - Da promessa de vantagem indevida pela empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. - Lei nº 8.666/1993, artigos 88, incisos II e III

5.6.2.1. Depois, no que diz com a promessa e pagamento pela empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. de vantagens indevidas aos agentes públicos [REDACTED]

[REDACTED] da UFJF, por meio de superfaturamento da proposta, elencam-se os seguintes elementos informativos, a par dos já colacionados na conduta 1, fato 4:

a) E-mail de 23 de janeiro de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) refere aos representantes da empresa ELO que "[n]o final do contrato, acertaremos o valor referente aos 50.000,00 reais devolvidos a universidade" e que "[a] ideia será devolver o adiantamento a universidade descontando o valor de 50.000,00 reais" (1931776, fl.

133);

b) E-mails trocados entre 11 e 14 de março de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) e Milton Coutinho (EPC) discutem a contabilização do valor de R\$ 50.000,00, referindo Dhenisvan que "[p]arece que um conceito básico de que menos x menos dá mais, poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos. Acho que os 50.000 têm que entrar somando na fórmula" (1931776, fls. 135-139);

c) E-mail de 6 de dezembro de 2010, em que Paulo Augustos Nepomuceno Garcia afirma a representante da empresa ELO que o Reitor "pediu para o Denisvan dar um upgrade de 320.000 na proposta original" (1931776, fls. 123-124).

d) E-mail de 7 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que se considerem os R\$ 320.000,00 solicitados por Paulo Nepomuceno Garcia no valor da proposta (1931776, fl. 118);

e) E-mail de 8 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que "o valor solicitado" seja acrescido dos "impostos incididos sobre faturamento, iss, piscofins..." (1931776, fl. 122)

f) E-mail de 9 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa orienta funcionário sobre a contabilização do valor da vantagem indevida, afirmando que "não entrará no custo, somente no valor de venda. O custo sobre esse faturamento será zero" (1931776, fl. 122)

g) E-mail de 18 de janeiro de 2011, em que funcionário da EPC confirma a Dhenisvan Ferreira Costa que "os R\$ 320.000,00 entraram na venda, acrescidos apenas dos devidos impostos" e solicita outras orientações (1931776, fl. 116);

h) E-mail de 6 de abril de 2011, intitulado "RES: Planilha de Passagem UFJF Devolução de numerário", em que Dhenisvan Ferreira Costa anuncia que "foi adicionado no preço – linha 34 da planilha em anexo – a pedido do cliente um valor de 362.143,00 (com custo virtual de R\$ 194.270) no final da negociação sem quaisquer custos de serviços para a EPC" (1931776, fl. 151);

i) Planilha de passagem em que consta, à linha 34, o preço de venda de R\$ 364.143,47 e custo de R\$ 194.270,98, sob a rubrica "1.1.6 Prestação de serviços de assessoria comercial e estudos de viabilidade para implantação e ocupação de Parques Científicos e Tecnológicos" (1931776, fl. 147);

j) Planilha de passagem em que consta o preço de venda total de R\$ 4.364.819,22 (1931776, fl. 147), preço superior em R\$ 360.627,62 àquele mencionado no e-mail como a proposta por que teria "optado" o Reitor (R\$ 4.004.191,60) (item 5.6.1.1 "d" *supra*).

5.7. Em tal contexto, entende-se suficientes os elementos de autoria e materialidade existentes nos autos para efeito da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) quanto às condutas identificadas (fatos 1, 2, 3 e 4, condutas 1 e 2)..

## 6. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

6.1. A infração administrativa prevista no artigo 7º da Lei 10.520/02, caracterizada, em tese, nos fatos 1, 2 e 3, atrai a possibilidade de ser "impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos".

6.2. Quanto aos demais fatos, configurando esses, em tese, as infrações administrativas a que aludem os incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, são aplicáveis, segundo expressa previsão do *caput* desse dispositivo legal, "[a]s sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior", quais sejam, "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" ou "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública".

6.3. A sanção alternativa aplicável e o prazo de vigência da sanção, em cada caso concreto, deverão ser definidos à vista de critérios como a gravidade da conduta, a intensidade do dolo, o valor da vantagem obtida e a existência de dano ao Erário.

## 7. DO DANO AO ERÁRIO

7.1. Inicialmente, o dano ao erário decorrente da frustração da competitividade dos Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 167/2013 pode ser, a princípio, estimado pela diferença de valor existente entre a proposta mais vantajosa apresentada em cada caso e o valor por que os objetos foram adjudicados em favor da empresa AURUS. No Pregão nº 191/2010, tal diferença atingiu R\$ 4.000,00; no Pregão nº 167/2013, R\$ 484,01 (diferença no valor unitário do item 38, com previsão de 1.425 unidades) e R\$ 1.971,63 (diferença no valor unitário do item 39, com previsão de 75 unidades). No que tange ao Pregão Eletrônico nº 206/2010 e à Concorrência nº 003/2010, não é possível estimar dano ao Erário, pois naquele a empresa alvo apresentou a melhor proposta e, nesta, apenas a empresa vencedora apresentou proposta.

7.2. Contudo, vale ressaltar que os valores mencionados consistem em patamar mínimo de dano, eis que não é possível mensurar o dano que teria decorrido da não apresentação de propostas por outras empresas que eventualmente tivessem se interessado pelo certame, mas que tenham desistido em razão das exigências incluídas nos instrumentos convocatórios.

7.3. Por outro lado, quanto à promessa de pagamento de vantagem indevida, os indícios colhidos no presente indicam que o valor da vantagem indevida teria sido repassado ao Erário mediante superfaturamento do valor do contrato decorrente da Concorrência nº 003/2010, sendo pago através do desvio de recursos recebidos em decorrência da contratação.

7.4. Por conseguinte, o dano ao erário, no caso vertente, pode ser estimado pelo valor adicionado ao contrato por força do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

7.5. Segundo consta dos elementos de informação existentes, o valor de R\$ 50.000,00 teria sido desde o início embutido no preço da contratação como forma de compensação pelos valores inicialmente pagos a agentes públicos e, posteriormente, seria destacado do adiantamento irregular de R\$ 1.234.000,00 dos recursos, concedido antes mesmo da final homologação do resultado. Da mesma forma, o custo da vantagem indevida de R\$ 320.000,00 teria sido repassado ao Erário na forma de artificial majoração do preço licitado em R\$ 362.143,00, incluindo impostos e outros encargos.

7.6. Nessa fase preliminar, estima-se, pois, dano ao erário de pelo menos R\$ 412.143,00 (quatrocentos e doze mil cento e quarenta e três reais), correspondente ao valor do superfaturamento identificado no contrato decorrente da Concorrência nº 003/2010.

7.7. No que tange ao adiantamento irregular, o dano ao Erário poderia ser estimado como a quantia irregularmente adiantada (R\$ 617.000,00). No ponto, merece registro que há nos autos indicativo de que tal quantia foi ressarcida aos cofres públicos cerca de cinco meses depois, remanescendo, a princípio, o dano consistente nos juros e correção monetária devidos no período.

## 8. DAS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS

8.1. A pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 50.870.575/0001-33, é uma sociedade empresária limitada. Atua na área de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. Tem sede em Embu no estado de São Paulo. Segundo informações disponíveis no portal da transparência do governo federal, seu quadro societário é composto por OSVALDO EDUARDO CARDOSO RIBEIRO, LINALDO VILAR JUNIOR, TANIA BARRETO DA COSTA, MERCIA RIBEIRO FERREIRA DE MORAES, AURUS PARTICIPACOES S/A e AURUS INDUSTRIAL S.A.

8.2. A pessoa jurídica **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, CNPJ nº 16.593.410/0001-23, é uma sociedade anônima de capital fechado. Atua na área de projetos de engenharia multidisciplinar, gerenciamento de empreendimentos, suprimentos e projetos em Regime EPC, EPCM, Turn Key e Aliança, dos segmentos de mineração, siderurgia, metalurgia, óleo e gás, infraestrutura, energia, celulose e portos e estaleiros. Tem sede em Belo Horizonte e filiais em Vitória, Rio de Janeiro, Macaé e São Paulo. Figura como sócio e diretor dessa empresa NUNZIATO JOSE SCHETTINO, CPF nº [REDAZIDO]

8.3. Já a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)**, CNPJ nº 00.703.697/0001-67, é uma instituição de direito privado e sem fins lucrativos, criada com a finalidade de apoiar a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) na execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão, segundo informações constantes de seu sítio eletrônico. Sua estrutura é formada pelo Conselho Curador, órgão máximo de deliberação e pela Direção Executiva, órgão responsável pela execução. A fiscalização e o controle interno da entidade ficam a cargo do Conselho Fiscal.

## 9. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

9.1. No caso vertente, observa-se cuidar-se de irregularidades ocorridas, em tese, no âmbito de licitações voltadas à aquisição de mobiliário de escritório e à contratação de projetos para implantação de relevante projeto da Universidade Federal de Juiz de Fora (Parque Científico e Tecnológico), em que as propostas vencedoras da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** atingiram o montante de R\$ 970.000,00 (Pregão Eletrônico nº 191/2010), R\$ 299.000,00 (Pregão Eletrônico nº 206/2010) e R\$ 1.919.416,50 (Pregão Eletrônico nº 0167/2013); e a proposta vencedora da empresa **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, R\$ 4.364.819,22 (Concorrência nº 003/2010).

9.2. Por conseguinte, está a atrair a competência da CGU a existência das condições previstas no artigo 17, § 1º, incisos III e IV, do Decreto nº 11.129/2022, a saber:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

**IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou**

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. **[grifos apostos]**

9.3. Ainda, de acordo com o artigo 37 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, o juízo de admissibilidade consiste no "*ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada,*" pelo arquivamento do expediente, pela instauração de procedimento administrativo ou pela instauração de processo correicional, sendo esta a providência a ser tomada diretamente se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade (Portaria Normativa CGU nº 27, artigo 39).

9.4. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, na esteira do Decreto nº 11.129/2022, haja vista a relevância da matéria e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com a entidade atingida, bem assim se mostra presente a possibilidade de recomendação observada a existência de suficientes indício de autoria e materialidade para a instauração do processo correicional, nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.



## 10. CONCLUSÃO

10.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a adoção das seguintes providências:

- a) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), considerando que já existem elementos suficientes para tal, em face da pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 50.870.575/0001-33**, pela prática da infração prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, em razão da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 (fatos 1, 2 e 3);
- b) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), considerando que já existem elementos suficientes para tal, em face da pessoa jurídica **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ nº 16.593.410/0001-23**, pela prática das infrações previstas no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, em razão da frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010 e da oferta e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito desse certame (fato 4, condutas 1 e 2); e
- c) arquivamento do feito em relação à pessoa jurídica **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)**, em razão da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

10.2. Para os fins de subsidiar os futuros trabalhos da Comissão e as anotações internas da Administração, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

- a) **Valor do dano à Administração no Pregão nº 191/2010**: R\$ 4.000,00 (referente à diferença de valor existente entre a proposta mais vantajosa apresentada e o valor por que o item 21 foi adjudicado em favor da empresa AURUS, 1928278, fl. 537);
- b) **Vantagem auferida no Pregão nº 191/2010**: não foi identificado na documentação acostada aos autos o lucro líquido do contrato viabilizado pelo cometimento do ato lesivo;
- c) **Valor do dano à Administração no Pregão nº 206/2010**: não foi identificado na documentação acostada aos autos;
- d) **Vantagem auferida no Pregão nº 206/2010**: não foi identificado na documentação acostada aos autos o lucro líquido do contrato viabilizado pelo cometimento do ato lesivo;
- e) **Valor do dano à Administração no Pregão nº 167/2013**: R\$ 484,01 (diferença no valor unitário da proposta mais vantajosa do item 38, com previsão de 1.425 unidades) e R\$ 1.971,63 (diferença no valor unitário do item 39, com previsão de 75 unidades) (1932690, fl. 119-128);
- f) **Vantagem auferida no Pregão nº 167/2013**: não foi identificado na documentação acostada aos autos o lucro líquido do contrato viabilizado pelo cometimento do ato lesivo;
- g) **Valor do dano à Administração na Concorrência nº 003/2010**: R\$ 412.143,00 (valor do superfaturamento identificado no contrato decorrente do certame, correspondente às vantagens indevidas pagas mais custos, 1931776, fl. 151);
- h) **Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos na Concorrência nº 003/2010**: R\$ 370.000,00 (consoante item 2.6.4.3 e 2.6.4.4, 1931776, fls. 118 e 133); e
- i) **Vantagem auferida na Concorrência nº 003/2010**: R\$ 1.748.983,06, referente ao lucro decorrente do contrato viabilizado pelo cometimento dos atos lesivos, obtido através da multiplicação do preço de venda total pela margem de lucro (40,07%) prevista na planilha (1931776, fl. 147).

10.3. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, inclusive para fins dos artigos 24 e 26 do Decreto nº 11.129/2022, sendo que eventual cobrança deles se dará em processo próprio, em que resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Quadro 1: Sugestões de instauração de PAR e arquivamento

Fato	Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta	Evidências	Enquadramento Administrativo	Ação Recomendada
			<ul style="list-style-type: none"><li>• Procuração de 30 de abril de 2010, em que <b>AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA</b> confere a segunda empresa, na pessoa de seu Diretor AUGUSTO TADEU CAPUZZO LIMA, poderes para "<i>comparecer em licitações públicas ou administrativas, fazer</i></li></ul>		

*lances em pregões, apresentar listas de preços e propostas, assinar propostas, assistir a sua abertura e praticar todos os atos necessários relativos a procedimentos licitatórios", com validade até 31 de dezembro de 2010 (1928398, fl. 587).*

- E-mails de 13 a 17 de novembro de 2009, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima encaminha a Carlos Elízio Barral Ferreira (então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) "melhorias nas especificações do mobiliário e assentos a serem licitados" e assegura a outro funcionário da AURUS que "[n]o edital será solicitado os laudos laboratoriais, certificados, apresentação de protótipo", pois "acabou de fechar com o Prof. Barral - Pró-Reitor de Logística" (1931918 fls. 96-97);
- E-mail de 23 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima menciona a outro colaborador a entrega de documento à "pró-reitoria de logística" da UFJF e informa-o da possibilidade de inclusão, junto à UFJF, de "*mais alguma coisa (laudos/certificados etc etc) para que fique o máximo possível amarrada no Comprasnet afim de evitarmos surpresas desagaveis*" (1931918, fl. 102);
- E-mail de 26 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima cobra de outro funcionário retorno acerca das especificações para o edital, mencionando que "[c]onversei com o Prof Barral e ele esta me esperando até meio dia" (a saber, CARLOS

Irregularidades  
no Pregão  
Eletrônico nº  
191/2010

**AURUS COMERCIAL  
E DISTRIBUIDORA  
LTDA**

**CNPJ nº  
50.870.575/0001-33**

- Ajuste entre agentes públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora e representante da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame, fazendo inserir cláusula restritiva da concorrência no

ELÍZIO BARRAL FERREIRA, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) (1931918, fl. 101).

- E-mail de 30 de agosto de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (representante da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**) encaminha ao então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF especificações técnicas para diversos itens do edital (laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro) cuja inserção entendia necessária, mencionando inclusive que "*existem vários outros laudos específicos para cada produto e seus componentes, mas acreditamos se usarmos este procedimento limitaremos em muito as participantes*" (1931918, 104-106);
- Comunicação de 30 de agosto de 2010, noticiando alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (1928258, fls. 370-371), consistente na inserção da cláusula nos termos do proposto pelo particular (exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro);
- Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF (1928258, fl. 383), favorável à impugnação da nova cláusula editalícia;
- Ofício de 14 de setembro de 2010, em que o Pró-Reitor de Planejamento da UFJF solicita o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (1928258, fl. 426);

Lei nº 10.520,  
artigo 7º

Instauração de  
PAR

edital do Pregão  
Eletrônico nº  
191/2010.

- Aviso de revogação do pregão, publicado em 17 de setembro de 2010 (1928258, fl. 427);
- E-mail de 24 de setembro de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa a outro funcionário da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA que as negociações com o Pró-Reitor de Planejamento já especificavam o preço a ser lançado ao pregoeiro, as condições de entrega e pagamento dos bens a serem licitados, antes da publicação do certame, inclusive referindo que "[a] compra será feita por pregão no Comprasnet com a nossa especificação. A UFJF bancará a especificação em função dos preços menores que R\$ 485,00 que com certeza serão ofertados pelos concorrentes do preço" (1931918, fls. 107-108) - diga-se, tal é o exato valor unitário do lance dado pela empresa no item 21 do Pregão Eletrônico nº 191/2010, em que que sagrou-se vencedor pelo valor de R\$ 970.000,00 (ou R\$ 485,00 vezes 2.000 unidades).
- Edital do Pregão Eletrônico nº 0191/2010, publicado em 30 de setembro de 2010, (1928398, fl. 66-74), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro (cláusula 8.12);
- Consulta Termo de Retirada do Edital (1928398, fls. 167-173), demonstrando que um total de 76 empresas retiraram o edital;
- Julgamento (1928408, fl. 33), demonstrando que apenas cinco

empresas sagraram-se vencedoras nos 22 itens do certame;

- Proposta comercial apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 191/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (1928398, fl. 584);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 ( 1928278, fl. 450-546), demonstrando que duas empresas apresentaram proposta de menor preço no ITEM 21, porém, foram desclassificadas por "*não atenderem às especificações do edital*";
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (1928408, fl. 3), em que o lote de maior valor foi adjudicado em favor da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**;
- Julgamento técnico proferido por Carlos Elízio Barral Ferreira (trascrito em 1928258, fl. 26), em que esse teria se valido da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com propostas de melhor preço que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 269/2010, publicado em 11 de novembro de 2010 (1928278, fls. 248-266), licitação publicada à mesma época e com objeto similar (aquisição de mobiliário) em que não foi exigida a apresentação de laudos de conformidade com as normas ABNT emitidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro, tampouco houve participação da

			empresa AURUS.		
Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 206/2010	<b>AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA</b> <b>CNPJ nº 50.870.575/0001-33</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ajuste entre agentes públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora e representante da empresa <b>AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA</b> no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame, fazendo inserir cláusula restritiva da concorrência no Termo de Especificações anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 206/2010.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evidências elencadas para o fato 1 também servem de suporte ao presente, observada a continuidade entre as práticas delituosas;</li> <li>• Edital de Pregão Eletrônico nº 0206/2010-COSUP (1928258, fl. 645-657), publicado em 15 de outubro de 2010;</li> <li>• Planilha de Especificação anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (1928258, fls. 659-675), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro e prazo de 48 horas para entrega de amostras;</li> <li>• Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF, em que consignado que "<i>o prazo estatuído... atenta contra o caráter competitivo do processo licitatório</i>" (1928258, fls. 744-745);</li> <li>• Consulta Termo de Retirada do Edital (1928258, fls. 746-748), demonstrando que 47 empresas retiraram o edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010;</li> <li>• Visualização das propostas (1928258, fl. 749), demonstrando que apenas 4 empresas apresentaram proposta;</li> <li>• Proposta da empresa <b>AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA</b> no Pregão Eletrônico nº 206/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (1931913, fl. 288-307);</li> <li>• Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (1928278, fls. 72-116) e Termo de</li> </ul>	Lei nº 10.520, artigo 7º	Instauração de PAR



			<p>Adjudicação (1928278, fls. 117-124), demonstrando que AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA logrou-se vencedora do certame;</p>	
			<ul style="list-style-type: none"> <li>• Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 167/2013 , datado de 30 de julho de 2013 (1931918, fls. 179-183), contendo a exigência de diversos laudos de conformidade às normas da ABNT emitidos por laboratórios credenciados junto ao Inmetro;</li> <li>• E-mail de 2 de setembro de 2013 (ou seja, três dias antes da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013) em que Augusto Tadeu Capuzzo informa a outro colaborador da empresa "previsão de venda" à Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do "Pregão 167-2013" de "Poltronas Linha Show - 1.500 unidade ... Total R\$ 451.140,00", mencionando inclusive que "esse pregão deverá sair até sexta feira próxima" (1931918, 136);</li> <li>• Edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013, publicado em 5 de setembro de 2013;</li> <li>• E-mails trocados entre 17 de setembro e 21 de outubro de 2013, em que diversos agentes da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA esforçam-se para encontrar justificativas para desclassificar concorrente (INFORMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., titular da marca Kastrup), em conclusões que aparentemente seriam enviadas à UFJF (1931918, fls. 203-212). Nesse sentido, Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa que "</li> </ul>	

Irregularidades  
no Pregão  
Eletrônico nº  
167/2013

**AURUS COMERCIAL  
E DISTRIBUIDORA  
LTDA**

**CNPJ nº  
50.870.575/0001-33**

- Ajuste entre agentes públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora e representantes da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame, fazendo inserir cláusula restritiva da concorrência no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013.

*[c]onversei com o pessoal da UFJF e eles me esperam até amanhã", "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que principio só nós teríamos", "a UFJF acha muito mais fácil definir agora do que depois com apresentação de amostras", "de acordo com a UFJF [as concorrentes] apresentaram todos os certificados e laudos solicitados no Edital" e "[o] pessoal da UFJF me ligou dizendo que só me espera até 17:30 hrs de hoje";*

- E-mail de 24 de outubro de 2013, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima demonstra receber informações privilegiadas da UFJF quanto à possível desclassificação da concorrentes, informando que "[n]ós já conseguimos eliminar sete concorrentes. O mais difícil foi a Kastrup pois copiaram a nossa especificação. Não enviaram a amostra pois foram informados pela UFJF que a mesma dissecada pela Engenharia da UFJF e com certeza não atenderia a especificação. Mas ela já está 90% fora" (1931918, fl. 214);
- Parecer Técnico de 25 de outubro de 2013, em que Carlos Elízio Barral Ferreira justifica a desclassificação das propostas mais vantajosas de oito licitantes, aceitando aquela apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação (1932662, fls. 200-204);
- E-mail de 28 de outubro

Lei nº 10.520,  
artigo 7º

Instauração de  
PAR

			<p>de 2013, em que servidora da UFJF questiona colega acerca da desclassificação de empresas no Pregão 167/2013, pois <i>"algumas empresas que foram desclassificadas por não envio de laudos, etc, encontram-se com tais documentações no nosso email"</i> (1932662, fl. 209);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 167/2013, homologada em 4 de novembro de 2013, em que adjudicado os itens 38 e 39 do certame à AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA com os valores unitários de R\$ 1.199,00 e R\$ 2.811,62, respectivamente (1932690, fl. 119-128).</li> </ul>	
			<ul style="list-style-type: none"> <li>• E-mail de 22 de abril de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (ambos colaboradores da EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A.) sobre reunião a ser realizada <i>"com o Reitor hoje para definição de alguns aspectos chaves, como por exemplo, possibilidade da UFJF comprar essa parte inicial sem licitação e como eles farão para garantir o pedido para a EPC"</i>, a evidenciar o propósito comum de favorecimento à empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A (1931776, fls. 35-37);</li> <li>• E-mail de 6 de julho de 2010, intitulado "Parque Tecnológico Juiz de Fora", em que funcionária da empresa intermediária ELO informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A.) <i>"os assuntos tratados tratados na reunião de</i></li> </ul>	

*ontem, 06/07, com o Paulo Nepomuceno na UFJF em JF", bem assim que a apresentação dos três projetos ao Reitor ocorreria "na Sexta Feira 09/07 (período da manhã), em visita do reitor à EPC, para que ele escolha a opção que deve ser implementada" (1931776, fls. 32-34);*

- E-mail de 10 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Neto (Diretor Executivo da ELO INVESTIMENTO E GESTÃO DE ATIVOS) informa Marcelo Botelho (ELO), Renata Lima (ELO), Dhenisvan Ferreira Costa (EPC), Paulo Nepomuceno Garcia (UFJF) e Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) que *"o Reitor acaba de me ligar e pediu para confirmar a próxima reunião para a próxima terça-feira 13:30 hs na EPC"* (1931776, fls. 227);
- E-mail de 20 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Netto informa a Marcelo Neto Botelho (ambos da ELO) que *"[e]m relação ao Parque Tecnológico, o Paulo Garcia esteve comigo na sexta-feira e disse que o reitor fechou com a opção de orçamento de R\$ 4.004.191,60 (sem edificações)"* e que *"[a] EPC deverá apresentar esta semana sem falta o modelo de licitação para que o Paulo já na próxima semana solte a licitação"* (1931776, fls. 231);
- E-mail de 21 de julho de 2010, em que Marcelo Botelho (ELO) informa José Miranda Chaves Netto (ELO) que *"[e]ntendi de seu Email (e assim instrui a EPC) que a licitação será do pacote de 4,041 MBRL ou seja, da engenharia toda do terreno que entretanto não inclui prédios e outras edificações (foi deixada*

Irregularidades  
na  
Concorrência  
nº 003/2010

**EPC ENGENHARIA  
PROJETO  
CONSULTORIA S.A.**  
**CNPJ nº  
16.593.410/0001-23**

- Ajuste entre agentes públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora e representantes da empresa **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame, favorecendo essa empresa e inclusive redigindo e customizando as cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010.

*uma clara lista com o Henrique e com o Paulo sobre o que está incluso e excluso no 4,041 MBRL" (1931776, fls. 230);*

- E-mail de 29 de setembro de 2010, em que Paulo Augusto Nepomuceno Garcia refere que levaria *“amanhã o Dr Vagner da assessoria jurídica da UFJF para resolvermos definitivamente as pendências existentes”*, em reunião marcada para o *“escritório da empresa ELO”*, e que *“o Prof Henrique tbm participará da reunião, porém, chegará por volta das 12:00hs”* (1931776, fls. 58-59),
- E-mail de 6 de outubro de 2010, em que Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) refere a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (UFJF) que *"estamos aguardando o envio da versão corrigida do edital (conforme combinado na' reunião de 30..09 na ELO) .pois introduziremos algumas alterações nos textos relativos aos atestados"* (1931754, fls. 470-471);
- E-mails de 6 e 8 de outubro de 2010, trocados entre Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.) e Marcelo Botelho (ELO INVESTIMENTO E GESTÃO DE ATIVOS), em que aquele menciona que *"nós (EPC)... temos que ver a formatação final do edital pois está sendo todo reestruturado pelo jurídico"* (1931754, fls. 468-469);
- E-mail de 9 de outubro de 2010, enviado por Paulo Augustos Nepomuceno Garcia a outros servidores da UFJF, comunicando mudanças no edital sugeridas por representante da

Lei nº 8.666,  
artigo 88, inciso  
II

Instauração de  
PAR

empresa EPC, sem as quais a empresa não poderia "*dar concordância*" ao edital (1931754, fls. 393 e 467);

- E-mail de 22 de outubro de 2010, intitulado "Edital PCTJF Versão 22.10.10", Paulo Augusto Nepomuceno Garcia encaminha a outro servidor da UFJF os comentários às disposições do edital feitos por Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC), incluindo "sugestão para a tabela de pontuação" e recomendação de se "suavizar a relação preço x técnica";
- Publicação do edital em 27 de outubro de 2022 (1931754, fls. 216 e 271), data posterior às diversas tratativas retratadas *supra*;
- Ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 003/2010, demonstrando que apenas a EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. apresentou proposta (1931754, fl. 297);
- Avaliação técnica, em que atribuída à EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. pontuação máxima em todos os quesitos (1931754, fls. 333-334);
- Adjudicação do objeto do certame à EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., pelo preço de R\$ 4.364.819,22 (1931754, fl. 351-354);
- Contrato assinado em 17 de dezembro de 2010 (1931754, fl. 364);
- Extratos de conta corrente, solicitação de pagamento, recibo de pagamento e cheque emitidos pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



			<p>(FADEPE) em favor da EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., demonstrando o adiantamento da importância de R\$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (1931776, fls. 292-295);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• E-mail de 3 de janeiro de 2011, em que Roberto Gomes Ferreira Junior informa outros colaboradores da EPC que “<i>o Paulo autorizou verbalmente o faturamento, independente da aprovação do Boletim de Medição</i>” (1931776, fl. 104);</li> <li>• E-mail de 15 de fevereiro de 2011, enviado por funcionária da EPC menciona a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia, em que mencionado adiantamento realizado entre “novembro/janeiro”, no valor de R\$ 1.234.000,00 (1931776, fls. 100-101), a saber, 28,27% do preço pactuado;</li> </ul>		
			<ul style="list-style-type: none"> <li>• E-mail de 23 de janeiro de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) refere aos representantes da empresa ELO que “[n]o final do contrato, acertaremos o valor referente aos 50.000,00 reais devolvidos a universidade” e que “[a] ideia será devolver o adiantamento a universidade descontando o valor de 50.000,00 reais” (1931776, fl. 133);</li> <li>• E-mails trocados entre 11 e 14 de março de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) e Milton</li> </ul>		

Irregularidades  
na  
Concorrência  
nº 003/2010

**EPC ENGENHARIA  
PROJETO  
CONSULTORIA S.A.**  
**CNPJ nº  
16.593.410/0001-23**

- Promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora, consubstanciada em pagamentos de R\$ 50.000,00 e R\$ 320.000,00 mediante superfaturamento da proposta oferecida na Concorrência nº 003/2010, com vistas a obter favorecimento no processo licitatório e a vantagem decorrente da adjudicação do objeto;

Coutinho (EPC) discutem a contabilização do valor de R\$ 50.000,00, referindo Dhenisvan que "[p]arece que um conceito básico de que menos x menos dá mais, poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos. Acho que os 50.000 têm que entrar somando na fórmula" (1931776, fls. 135-139);

- E-mail de 6 de dezembro de 2010, em que Paulo Augustos Nepomuceno Garcia afirma a representante da empresa ELO que o Reitor "pediu para o Denisvan dar um upgrade de 320.000 na proposta original" (1931776, fls. 123-124).
- E-mail de 7 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que se considerem os R\$ 320.000,00 solicitados por Paulo Nepomuceno Garcia no valor da proposta (1931776, fl. 118);
- E-mail de 8 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que "o valor solicitado" seja acrescido dos "impostos incididos sobre faturamento, iss, piscofins..." (1931776, fl. 122)
- E-mail de 9 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa orienta funcionário sobre a contabilização do valor da vantagem indevida, afirmando que "não entrará no custo, somente no valor de venda. O custo sobre esse faturamento será zero" (1931776, fl. 122)
- E-mail de 18 de janeiro de 2011, em que funcionário da EPC confirma a Dhenisvan Ferreira Costa que "os R\$ 320.000,00 entraram na venda, acrescidos apenas dos devidos impostos" e solicita outras orientações

Lei nº 8.666,  
artigo 88, incisos  
II e III

Instauração de  
PAR

			<ul style="list-style-type: none"> <li>(1931776, fl. 116);</li> <li>E-mail de 6 de abril de 2011, intitulado “RES: Planilha de Passagem UFJF Devolução de numerário”, em que Dhenisvan Ferreira Costa anuncia que “foi adicionado no preço – linha 34 da planilha em anexo – a pedido do cliente um valor de 362.143,00 (com custo virtual de R\$ 194.270) no final da negociação sem quaisquer custos de serviços para a EPC” (1931776, fl. 151);</li> <li>Planilha de passagem em que consta, à linha 34, o preço de venda de R\$ 364.143,47 e custo de R\$ 194.270,98, sob a rubrica “1.1.6 Prestação de serviços de assessoria comercial e estudos de viabilidade para implantação e ocupação de Parques Científicos e Tecnológicos” (1931776, fl. 147)</li> <li>Planilha de passagem em que consta o preço de venda total de R\$ 4.364.819,22 (2, fl. 147), preço superior em R\$ 360.627,62 àquele mencionado no e-mail como a proposta por que teria "optado" o Reitor (R\$ 4.004.191,60) (item 5.6.1.1 "d" <i>supra</i>).</li> </ul>		
<p>Irregularidades na Concorrência nº 003/2010</p>	<p><b>FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE)</b> <b>CNPJ</b> <b>Nº 00.703.697/0001-67</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pagamento de adiantamento irregular em favor da empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., na importância de R\$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, um dia antes da homologação do resultado do certame e quatro dias antes da assinatura do contrato respectivo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os elementos de informação constam da cópia da ação penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801 (em especial, 1931776), consoante descrição contida no item 2.6.5 <i>supra</i></li> </ul>	<p>Lei nº 8.666, artigo 88, inciso III</p>	<p>Arquivamento por prescrição</p>

À consideração superior.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 14/01/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.106301/2019-74

SEI nº 2557908